



LEI Nº 101/91

Cria o Conselho Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, FAZ saber que a Câmara Municipal DECRETA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Saúde, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultiva que tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, constituindo-se no órgão colegiado máximo responsável pela coordenação do Sistema Único de Saúde a nível do Município de Água Doce do Norte.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem como atribuições:

- I - Formular e controlar a execução da política de saúde no município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;
- II - Colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes a proteção à saúde da população;
- III - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção à saúde da população;
- IV - Promover e colaborar na execução de programas que objetivem a saúde da população;
- V - Opinar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à saúde da população;
- VI - Colaborar em campanhas educacionais que tratem de saneamento básico, poluição e outras questões ligadas à saúde da população;




- VII - Promover um programa de prevenção às doenças a ser ministrado em toda a rede municipal de ensino;
- VIII - Manter intercambio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à saúde da população.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde contará com a participação tripartite de representantes das entidades dos trabalhadores da Saúde, das instituições gestoras dos serviços de Saúde e dos usuários, com a seguinte composição:

- I - 09 (nove) representantes dos usuários, assim discriminados:
 - a) 03 representantes dos funcionários públicos;
 - b) 03 representantes da Câmara Municipal;
 - c) 03 representantes das Igrejas.

 - II - 09 (nove) representantes de entidades dos trabalhadores na área de Saúde, assim discriminados:
 - a) 02 representantes do INAMPS;
 - b) 03 representantes da Prefeitura Municipal;
 - c) 02 representantes do IESP;
 - d) 01 representante das entidades filantrópicas;
 - e) 01 representante das entidades com fins lucrativos.

 - III - 09 (nove) representantes das instituições gestoras de Saúde assim discriminadas:
 - a) 02 representantes do INANMPS;
 - b) 03 representantes da Prefeitura Municipal;
 - c) 02 representantes do IESP;
 - d) 01 representante das entidades filantrópicas;
 - e) 01 representante das entidades com fins lucrativos.
- 



§ 1º - As entidades dos trabalhadores na área de Saúde, as instituições gestoras dos serviços de Saúde e os usuários' deverão indicar, além dos 09 (nove) representantes, mais ' 03 (tres) suplentes para comporem o Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - As entidades serão notificadas para fins de nomeação de seus representantes, que se dará em prazo não superior a 15 dias contado da notificação, sob pena do representante ser escolhido pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde.

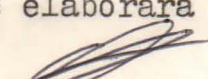
Artigo 4º - Dentre os três representantes da Prefeitura Municipal mencionados no inciso III, do artigo 3º, obrigatoriamente, um deles deverá ser o Secretário Municipal de Saúde, que ocupará a presidência do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos.

Artigo 6º - O exercício das funções de membros do conselho municipal de Saúde será gratuito e considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde manterá com órgãos da administração municipal, estadual e federal, intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à saúde da população.

Artigo 8º - O prazo de instalação do Conselho Municipal de Saúde será de 30 (trinta) dias, à partir da publicação desta Lei.

Artigo 9º - No prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação o Conselho Municipal de Saúde elaborará seu regimento interno, ' 



Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Estado do Espírito Santo

que deverá ser homologado por Decreto pelo Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 10º- Fica criado um Fundo Municipal de Saúde, para atender a norma operacional básica nº 01/91 do INAMPS, cumprindo requisito fundamental para transferências automáticas e diretas de recursos do custeio do Sistema Único de Saúde para o Município.

Artigo 11º- O Plano Municipal de Saúde será apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados à partir da posse do conselho, devendo ser aprovado no prazo de 15 (quinze) dias após sua apresentação.

Artigo 12º- O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei.

Artigo 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, em 07 de março de 1991.

OLAVIO DE ARAUJO

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA DOCE DO NORTE - ES**

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DE ACORDO COM O ART.
139 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL

ATO Lei nº 101/91
DATA 07/03/1991 HORAS 10:00

RESPONSÁVEL